



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02239/16**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Inst. Prev. dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Irene Alves da Silva Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02380/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02239/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00028/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02239/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02239/16 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Irene Alves da Silva Lima, matrícula n.º 274.03/98, ocupante do cargo de Professora Classe AII, Nível V, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para encaminhar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de Professor (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação), eis que só consta nos autos uma Portaria Nº 51/98 (fls. 17), datada em 03/03/1998, no cargo de Regente de Ensino.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Instituto de Previdência apresentou defesa DOC TC nº 51660/16), a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu a documentação encartada não responde ao que foi solicitado, motivando nova notificação da autoridade responsável para que apresente os instrumentos legais que legitimam o "aproveitamento" da ex-servidora no cargo em que se deu a aposentadoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Sr. Antônio Batista Silva, gestor do RPPS de Água Branca, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado, dentre outras providências.

Na sessão do dia 19 de maio de 2018, através da Resolução RC2-TC-00028/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Srª. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada a Autoridade Responsável apresentou defesa DOC TC 64762/18, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a falha foi sanada, motivando o competente registro o ato concessório formalizado pela Portaria de fls. 06.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02239/16**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, que a gestora do Instituto Previdenciário de Água Branca apresentou os documentos reclamados pela Auditoria, revestindo-se de legalidade a aposentadoria ora analisada.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO